



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000417864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2206542-84.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS CARLOS SANTANA, Interessados SUZANA SOARES LAZARO SANTIM e GIL BLAS RUDGE, são agravados COMEX – CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e GERSON CICARELLI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2206542-84.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível)

Agravante: Luis Carlos Santana

**Agravados: Comex Corretora de Câmbio, Títulos e Valores
Mobiliários e outro**

Interessados: Suzana Soares Lazaro Santim e outros

Juíza: Patrícia Martins Conceição

Voto nº 25.792

Agravo de instrumento. Ação de liquidação de sociedade. Pedido de substituição processual formulado por cessionário de crédito de empresa de contabilidade. Indeferimento. Credora originária que consta do quadro geral de credores. Crédito reconhecido pelo contador judicial. Cessão de crédito ao agravante comprovada. Desnecessidade de habilitação de crédito. Substituição deferida, com a inclusão do agravante no quadro geral de credores no lugar da credora originária. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 51, que nos autos da ação de dissolução e liquidação de sociedade comercial movida por Suzana Soares Lazaro Santim indeferiu o pedido de substituição processual formulado pelo agravante..

Insurge-se o agravante, sustentando, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese, que é o legítimo detentor de crédito quirografário adquirido por meio de cessão da credora originária (IGNS Contábil S/C Ltda.). Afirma que o procedimento de habilitação de crédito não se aplica ao caso, por ausência de previsão legal e por implicar em maior onerosidade ao agravante e que seu crédito já consta do Quadro Geral de Credores e da conta de liquidação. Pede a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da liquidação do passivo da empresa liquidante e, ao final, seja provido o recurso para admiti-lo nos autos como credor quirografário.

A liminar recursal foi indeferida a fls. 70/71.

Não há contraminuta.

Há oposição do agravante ao julgamento virtual (fls. 74).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Trata-se de ação de dissolução parcial da sociedade Comex – Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda.

O contador nomeado na liquidação apurou débito em aberto referente aos serviços de contabilidade prestados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa Ignis Contábil S/C Ltda., no valor de R\$ 40.000,00 (cf. fls. 41/42).

O agravante peticionou nos autos sustentando ter adquirido, por meio de instrumento particular de cessão (fls. 4787/4789 dos autos principais), a totalidade do crédito quirografário detido por IGNS Contábil S/S, atual denominação de IGNS Contábil Ltda (cf. fls. 5261 dos autos principais), motivo pelo qual pediu a substituição da credora cedente.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o fundamento de que “...*não há qualquer substituição a ser realizada, porque a IGNS Contábil S.S. não integra esses autos, seja como parte ou terceira interessada. Vejo por outro lado, que os credores da empresa dissolvida instauraram habilitação de crédito de forma incidental, podendo o peticionante requerer a substituição nos autos da habilitação anteriormente instaurada pela IGNS Contábil S.S., se o caso, ou providenciar a distribuição de nova habilitação de seu crédito, na hipótese de não haver habilitação anterior em nome da cedente do crédito*”.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 54/55), com alegação de que o próprio contador do Juízo havia apontado o crédito da empresa, devidamente apontado no quadro geral de credores.

A despeito disso, decidiu o Juízo, o interessado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve “*requerer a substituição nos autos da habilitação anteriormente instaurada pela cedente ou providenciar a distribuição de nova habilitação de seu crédito*”.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado de primeira instância, não há razão para o indeferimento do pedido do agravante.

Com efeito, o contador judicial já reconheceu o crédito da empresa Ignis Contábil S/C Ltda., anterior denominação de Ignis Contábil S/S, crédito este incluído no quadro geral de credores pelo valor de R\$ 40.000,00 (fls. 41/42).

Comprovada a cessão do crédito ao ora agravante, a substituição requerida é perfeitamente possível, sem a necessidade de ajuizamento de habilitação ou de pedido de substituição em habilitação ajuizada pela credora originária.

Basta que o agravante seja incluído no quadro geral de credores no lugar da credora original, Ignis Contábil S/C Ltda.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator